

## RCNP 7 - 1968

# RESOLUÇÃO CNP Nº 7, DE 20.8.1968 - 1431ª SESSÃO ORDINÁRIA - DOU 19.9.1968

**Regulamenta o Decreto nº [61.981](#), de 28 de dezembro de 1967.**

*Revogada pela Resolução ANP nº [27](#), de 8.5.2014 - DOU 9.5.2014 - Efeitos a partir de 9.5.2014.*

O CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos-leis nºs [395](#) e [538](#), de 29 de abril e 7 de julho de 1938, respectivamente, e a Lei nº [2.004](#), de 3 de outubro de 1953; e

considerando o exposto entendimento de indústria petroquímica, nos termos do art. [1º](#) do Decreto nº 61.981, de 28 de dezembro de 1967;

considerando que, nos termos do art. [2º](#) do referido Decreto nº 61.981, cabe ao Conselho Nacional do Petróleo deferir "Títulos de Autorização", para a instalação no País das indústrias petroquímicas;

considerando que cabe ao Conselho Nacional do Petróleo definir as matérias-primas, seus derivados e subprodutos, que devam ficar isentos dos tributos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1961, e art. [5º](#) do aludido Decreto nº 61.981/67;

considerando que compete ao Conselho Nacional do Petróleo superintender o abastecimento nacional das matérias-primas e dos produtos básicos da indústria petroquímica, ex-vi do art. [6º](#) do citado Decreto nº 61.981/67;

considerando, finalmente, a necessidade de disciplinar esse abastecimento nacional das matérias-primas e dos produtos básicos da indústria petroquímica, de modo a garantir a adequada operação das empresas existentes ou que venham a funcionar no País, e também reconhecendo a necessidade de estimular as empresas públicas, sociedades de economia mista e a iniciativa privada no setor petroquímico, estabelecendo para tal fim, sempre que julgar conveniente, o preço das matérias-primas da indústria petroquímica,

RESOLVE:

**Art. 1º.** A instalação, a expansão e a operação de indústria petroquímica dependem de autorização do Conselho Nacional do Petróleo, nos termos desta Resolução, quando se tratar de:

- a) Indústrias que se proponham à obtenção dos produtos básicos da petroquímica, a partir das matérias-primas, definidos aqueles no artigo 3º e estas no artigo 2º;
- b) indústrias que se proponham à industrialização dos mencionados produtos básicos;
- c) indústrias que utilizem as matérias-primas da indústria petroquímica definidas no artigo 2º, para

obtenção de produtos petroquímicos não básicos.

**Art. 2º.** São consideradas matérias-primas da indústria petroquímica:

- a) o gás natural e as frações dele recuperadas;
- b) os gases residuais, as naftas, os gasóleos e os resíduos, ou outras frações similares, provenientes do processamento de petróleo de poço ou do óleo de xisto.

**Art. 3º.** São considerados produtos básicos da indústria petroquímica:

- a) o eteno (etileno);
- b) o propeno (propileno);
- c) os butenos (butilenos);
- d) o etino (acetileno);
- e) o benzeno; .
- f) o tolueno;
- g) os xilenos (orto, meta e para-xileno);
- h) o naftaleno;
- i) o hidrogênio;
- j) as misturas de hidrogênio e monóxidos de carbono (gás de síntese).

**Art. 4º.** A autorização de que trata o artigo 1º será concedida mediante Título, que discriminará as suas condições e os produtos e as quantidades a serem transformadas ou industrializados e os que serão obtidos.

**Art. 5º.** Para a habilitação ao Título de Autorização, os interessados deverão instruir o seu pedido mediante a apresentação de projeto, com os documentos e informações seguintes:

a) Prova dos atos constitutivos da sociedade e seu arquivamento na Junta Comercial ou no Registro do Comércio;

b) estudo do empreendimento, que deverá conter:

I - Local das instalações e área ocupada ou a ser ocupada;

II - Cronograma de execução;

III - Descrição do processamento industrial e das instalações, fluxograma de processamento, planta baixa das instalações e consumo estimado de água, vapor e energia elétrica.

c) quantidade, especificações e previsão de atendimento de matérias-primas utilizadas, bem como

produtos a serem fabricados;

d) elementos comprobatórios de, ter sido reduzido, pelas mesmas indústrias, ao mínimo tecnicamente inevitável a produção de derivados sob o regime de monopólio da União;

e) estudo econômico do empreendimento, destacando o investimento fixo, o cálculo de custo de produção industrial e estudo de mercado;

§ 1º. Os projetos deverão ser apresentados em 5 (cinco) vias.

§ 2º. Estas disposições se aplicam para a implantação de nova indústria e para a expansão de indústria existente.

**Art. 6º.** A outorga do Título de Autorização obedecerá a seguinte seqüência:

a) o projeto apresentado será objeto de decisão do referente à "Aprovação do Projeto";

b).a "Aprovação do Projeto" habilita os interessados à solicitação de estímulos governamentais, de conformidade com a legislação pertinente;

c) a partir da data da "Aprovação do Projeto" deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I -Comprovação, pela empresa interessada, da existência de recursos financeiros próprios ou de financiamento, que garantem a exequibilidade do projeto.

II -Comprovação, em prazos semestrais, ou específicos para cada projeto, a critério deste Conselho, contados dessa data, das providências para a execução do projeto aprovado, e até o seu início de operação.

III -Outras providências, acorde decisão específicas para cada projeto, inclusive a fixação de prazos para o atendimento dos requisitos supra.

IV -Quando se tratar de projeto em que seja solicitada a concessão de estímulos, será obrigatória a apresentação do documento comprobatório da sua aprovação pelo Grupo Executivo da Indústria Química - GEIQUIM.

d) O Título de Autorização será outorgado quando o projeto for considerado irreversível pelo Conselho, em face do cronograma de execução e do vulto da aplicação financeira.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no item "c" deste artigo importará no cancelamento da aprovação do projeto,

§ 2º. Quando considerar necessário, o Conselho fará publicar edital convidando os interessados a apresentar seus projetos dentro do prazo determinado.

§ 3º. No caso da simultaneidade entendida como sendo o período de tramitação neste órgão, de projetos da mesma linha de produtos, e de semelhante economicidade de escala e processo, será dada preferência para aprovação, como critérios gerais, aos que comprovadamente:

-Contribuam para estimular o fortalecimento do empresário nacional e a disseminação da propriedade de capital das empresas;

-impliquem na ampliação, com melhoria de produtividade, de unidades petroquímicas existentes, em

vez da implantação de novas unidades, salvo quando as condições do mercado indiquem a necessidade de ampliar ou fortalecer a concorrência, através de preços competitivos;

-dispensam ou exijam em menor grau o apoio governamental por via de financiamento, investimento ou garantia;

-impliquem na maior participação de equipamentos e serviços nacionais;

-impliquem na maior participação de matérias-primas e produtos básicos nacionais.

**Art. 7º.** As empresas que já se dediquem às atividades petroquímicas, de que trata o artigo 1º, e possuam Título de Autorização, caso não tenham apresentado ao Conselho Nacional do Petróleo todos os documentos e informações mencionados no artigo 5º anterior, deverão complementá-los, no prazo de 90 dias.

**Art. 8º.** As empresas que já se dediquem às atividades petroquímicas, a que alude o artigo 1º e que não possuam Título de Autorização, deverão requerê-lo, dentro de 90 dias, instruindo a sua petição com os documentos e informações constantes do artigo 5º.

**Art. 9º.** O Conselho Nacional do Petróleo decidirá previamente sobre o destino dos produtos e subprodutos das operações industriais petroquímicas, sem possibilidade de consumo em indústria química e que possam ser incorporados aos derivados do petróleo, cuja produção esteja compreendida na esfera do monopólio estatal.

**Art. 10.** A importação, a exportação, o transporte, a distribuição e o comércio das matérias-primas definidas no artigo 2º dependem de autorização do Conselho Nacional do Petróleo.

**Art. 11.** Ficam sujeitos à fiscalização do Conselho Nacional do Petróleo a produção, a importação, a exportação e o comércio dos produtos básicos definidos no art. 3º.

**Art. 12.** O Conselho Nacional do Petróleo, com base nos projetos autorizados de instalação de indústrias petroquímicas, definirá as matérias-primas e os produtos básicos, a que se referem os artigos 2º e 3º, e seus subprodutos, bem como as respectivas quantidades que gozarão de isenção tributária federal, estadual e municipal.

[\(Nota\)](#)

**Art. 13.** Fica o Presidente do Conselho Nacional do Petróleo autorizado a tomar as providências que se fizerem necessárias para a execução da presente Resolução, especialmente no que se refere ao controle da produção e do consumo das matérias-primas e dos produtos básicos, com vistas, inclusive, à aplicação do artigo anterior.

**Art. 14.** Ficam revogadas as Resoluções nºs 5/65 e 11/65 do Conselho Nacional do Petróleo, de 6 de maio e 16 de dezembro de 1965, respectivamente, e demais disposições em contrário.

**Art. 15.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1968

Marechal WALDEMAR LEVY CARDOSO  
Presidente